



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1282/2018-LJ/PGR

Sistema Único n.º 228200/2018

Reclamação 30245 - eletrônico

Relator: Ministro Ministro Dias Toffoli

Reclamante: José Dirceu de Oliveira e Silva

Reclamado: Ministério Público Federal

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

A Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais, e diante de fato relevante superveniente à sessão em que a 2ª Turma iniciou o julgamento da Reclamação em epígrafe, suspenso em razão do pedido de vista feito pelo Exmo. Ministro Edson Fachin, vem expor e requerer o que segue.

I

Em 22 de junho de 2018, **José Dirceu** apresentou a Petição/STF nº 42.402/18 nos autos desta Reclamação, alegando a **real possibilidade de êxito dos recursos especial e extraordinário** interpostos contra acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que manteve a condenação do reclamante, nos autos da Apelação Criminal

nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR, à pena de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

A presente Reclamação foi levada a julgamento na sessão do dia 2 de julho de 2018, pela 2ª Turma, ocasião em que o seu julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista apresentado pelo Ministro Edson Fachin.

Entretanto, na mesma oportunidade, a maioria da 2ª Turma concedeu, de ofício, *habeas corpus* para suspender a execução provisória da pena imposta a José Dirceu, até que a Reclamação seja julgada, deliberação já objeto de embargos de declaração por parte da PGR.

II

Do fato novo: advento de decisão que inadmitiu o RE e admitiu parcialmente o RESP interpostos por José Dirceu

Segundo se extrai do referido julgamento, o *habeas corpus* foi concedido a **José Dirceu** por que a 2ª Turma do STF visualizou, nas palavras do Ministro Relator Dias Toffoli, responsável pelo voto vencedor, “*plausibilidade jurídica nos argumentos defensivos (...) que são objeto de impugnação em sede recursal própria do Superior Tribunal*”. Ainda segundo o voto do Ministro Dias Toffoli, “*as teses jurídicas reportadas nos recursos excepcionais apresentados pela defesa, por conseguinte, imbricam-se intimamente ao quantum de pena e ao regime inicialmente estipulado na condenação do reclamante, sendo mister reconhecer que esses fatos podem fatalmente repercutir, de forma significativa, na sua atual situação prisional e, por óbvio, na sua liberdade de locomoção, sobretudo se levarmos em consideração o tempo de prisão cautelar (entre 3/8/15 e 2/5/17) a ser detraída da sua pena privativa de liberdade, ex vi do artigo 42, caput, do Código Penal*”.

Em outras palavras: a 2ª Turma considerou que os **recurso especial e extraordinário** apresentados por **José Dirceu** possuem alta viabilidade de êxito, de modo que é provável que, após o julgamento dos mesmos pelos Tribunais Superiores, seja determinada a soltura de José Dirceu. Em razão disso, deve ser afastada a execução provisória da pena de prisão que lhe fora imposta pelo TRF4.

Ocorre que, no último dia **08 de agosto**, a Presidência do TRF4 exarou longa e bem fundamentada decisão em que **(i) inadmitiu** o recurso extraordinário interposto por José Dirceu e **(ii) admitiu parcialmente** o recurso especial interposto por José Dirceu, **apenas** no que tange à alegação de que o acórdão recorrido teria ofendido o art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal (CPP)¹, por ter fixado juros sobre o valor do dano².

Veja-se que a única parte do RESP que foi admitida e subirá a julgamento pelo STJ diz respeito à controvérsia acerca da reparação do dano, de modo que o seu eventual acolhimento não será capaz de afetar o *quantum* da pena imposta a José Dirceu, e, muito menos, afastar a condenação que lhe foi imposta pelo TRF4.

Dessa forma, inadmitidos o RE e quase a integralidade do RESP acima mencionados, tem-se que se mostra consolidada a situação processual-penal do reclamante – réu condenado definitivamente, em dupla instância, à pena de 30 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão. Essa situação somente poderá ser afastada na remota circunstância de eventual e futuro agravo contra inadmissão dos recursos extremos ser interposto, admitido e provido pelos Tribunais Superiores.

Por consequência, **cai por terra** o argumento, defendido por José Dirceu na Petição/STF nº 42.402/18 e provisoriamente acolhido pela 2ª Turma em julgamento ocorrido em 2 de julho de 2018, de que existe “*real possibilidade de êxito dos recursos especial e extraordinário*” interpostos contra o acórdão condenatório do TRF4^a. Na verdade, trata-se de recursos fundados em argumentos implausíveis juridicamente, razão pela qual foram quase que integralmente rejeitados pela presidência do TRF4^a, em decisão que tornou bastante remota,

¹Art. 387O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

²Decisões em anexo.

ou improvável, que a pena de prisão imposta a José Dirceu seja diminuída e muito menos revogada futuramente.

III

Diante disso, a PGR requer, desde já, **(i)** que esse fato novo (a saber, o advento da decisão de inadmissão do RE e admissão parcial do RESP interpostos por José Dirceu) seja levado em consideração quando da retomada, pela 2ª Turma, do julgamento da presente Reclamação, suspenso em razão do pedido de vista feito pelo Exmo. Ministro Edson Fachin; **(ii)** revogando-se, também na linha do recurso de embargos já apresentado, a decisão que concedeu de ofício HC em favor de José Dirceu, de modo a que seja dada continuidade à execução provisória da pena de prisão que lhe fora imposta por acórdão do TRF4.

Brasília, 15 de agosto de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República